



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Lido em.....34/30/13.....

PARECER Nº 570, DE 2013
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
AO SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 2013.
AO PROJETO DE LEI Nº 117, DE 2013.

Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebi em 31/10/13

Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Dispõe sobre diretrizes, critérios, controle, penalidades e limites na emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

Autor do Projeto: Vereador Romulo Quintino

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado e colocado para apreciação desta Comissão o Substitutivo nº 1, de 2013, onde seu autor quer regulamentar as regras e os padrões acerca da emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer natureza, denominada de poluição sonora.

A matéria tratada no referido Projeto de Lei vem a esta comissão para sua análise, quanto à compatibilidade orçamentária e financeira e também, se acarreta alguma responsabilidade ao erário público. O que de pronto passamos a expor nosso parecer. E em conformidade com o art. 37, do Regimento Interno, fui designado pelo Presidente da Comissão, para relatar a presente proposição.

II – DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

As atribuições da Comissão de Finanças e Orçamento vêm definidas no artigo 39, do Regimento Interno. Entre estas, cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública; sobre a atividade financeira do Município; sobre a fiscalização da execução orçamentária; e sobre o projeto de lei orçamentária, entre outras definidas no regimento cameral.

No art. 22, constante no Capítulo XI do referido Projeto de Lei em análise, é previsto que os infratores que desobedecerem as normas impostas por esta Lei, sofrerão algumas penalidades. No art. 23, §§ 1º e 2º está definido com penalidade a aplicação de uma multa no valor de R\$ 500 Unidades Fiscais do Município – UFM, e que o valor seria depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente, o que em princípio, poderá ocasionar uma espécie de receita para o Fundo. O que de pronto, poderá acarretar responsabilidades ao erário público, uma vez que serão destinadas as receitas com possíveis aplicações das multas ao respectivo fundo.

Neste aspecto, e após verificar a Lei Municipal nº 3.254, de 2001, que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente, constatei no art. 2º, Incisos VI e IX, que esse tipo de receita pode ser proveniente ao Fundo.

Continua...



Câmara Municipal de Cascavel

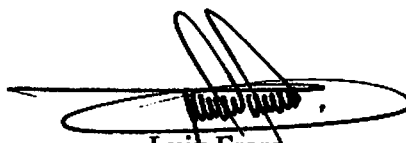
ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº

PLSUBST. 1,2013-fls.02

III – VOTO DO RELATOR

Sob os aspectos analisados, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto em exame não terá repercussão negativa sobre o Orçamento do Município. Assim sendo, não havendo óbices a sua tramitação o que manifesto favoravelmente à aprovação ao Substitutivo nº 1, de 2013 ao Projeto de Lei nº 117, de 2013.



Luiz Frare
Vereador/PDT/Relator

IV - PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em conformidade com o art. 31 c/c art. 39, § 1º do Regimento Interno, os Vereadores que compõem a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Nobre Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao Substitutivo nº 1, de 2013 ao Projeto de Lei nº 117, de 2013.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 3 de outubro de 2013.



Claudio Rodrigues
Vereador/Presidente



Luiz Frare
Vereador/Secretário



Walmir Severgnini
Vereador/Membro